



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000462806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000055-98.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante ROSELENE MARFIL FERNANDES, são apelados CLOVIS APARECIDO OLEGÁRIO e MARLI LÚCIA ALVES DA SILVA OLEGÁRIO.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1000055-98.2024.8.26.0322

Comarca: Lins — 3ª Vara Cível

Juiz: Marco Aurelio Goncalves

Apelante: ROSELENE MARFIL FERNANDES (autora)

**Apelados: CLÓVIS APARECIDO OLEGÁRIO e MARLI LÚCIA
ALVES DA SILVA OLEGÁRIO (réus)**

Voto nº 45.517

Ementa: DIREITO CIVIL E DO TRÂNSITO. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. VERIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença proferida em ação de indenização de danos materiais e moral, pela qual foram julgados improcedentes os pedidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) se houve cerceamento de defesa em desfavor da autora/apelante; e (ii) se há razões para a reforma da sentença, condenando-os os réus pelos danos oriundos do acidente de trânsito descrito nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há que falar em cerceamento de defesa. Não haveria utilidade na produção de prova pericial, pois impossível a reconstituição do evento em visita à própria via, dado o tempo decorrido e supressão de eventuais marcas na via pública.. Para a cognição das fotos acostadas, desnecessário conhecimento técnico.

4. Não havia, ademais, necessidade de depoimento pessoal do primeiro réu (que conduzia o veículo), estando sua versão dos fatos já bem documentada nos autos, por meio de áudios e boletim de ocorrência.

5. Houve preclusão temporal quanto ao arrolamento de testemunhas pela apelante.

6. Deve ser acolhida a recusa do réu de apresentação do disco do tacógrafo. Ademais, era desnecessária a prova, porque, das fotos juntadas, é possível verificar que não houve abalroamento grave a indicar excesso de velocidade.

7. Possível o acolhimento de declaração escrita de “testemunha” como prova atípica, com fundamento no art. 369, “caput”, do Código de Processo Civil (CPC), bastando que a prova seja valorada com cautela.

8. No mérito, restou comprovado que, ao contrário do quanto narrado pela apelante, esta parou em via que não possuía acostamento à altura do acidente. Ademais, assumiu, de início, a culpa pelo ocorrido, surpreendendo, em seguida, o apelado ao alterar sua narrativa dos fatos.

9. Todos os elementos são consistentes no sentido de dar respaldo à versão do apelado de que houve manobra arriscada da apelante, parando em

seguida em local onde não havia acostamento.

10. Ainda que se tratasse de emergência, era necessário que a apelante procedesse à correta sinalização da manobra e, ao parar, de aposição dos sinais de advertência (arts. 34, 35 e 46, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

11. Culpa exclusiva da autora que afasta a responsabilidade do aparente autor do dano (motorista-réu).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso não provido.

Tese de julgamento: “Verificando-se a culpa exclusiva da vítima, em acidente de trânsito, fica afastada a responsabilidade civil do aparente autor do dano.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 370, parágrafo único, 398, parágrafo único, e 464, § 1º, I; CTB, arts. 34, 35 e 46; CC, art. 927, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 717.302/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 18/8/2015; TJSP, Apelação Cível nº 1000620-13.2018.8.26.0568, Relª. Desª. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 15/05/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1003429-14.2022.8.26.0510, Rel. Des. Michel Chakur Farah, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 14/05/2024.

ROSELENE MARFIL FERNANDES ajuizou ação de indenização de danos materiais e moral em face de **CLÓVIS APARECIDO OLEGÁRIO** e **MARLI LÚCIA ALVES DA SILVA OLEGÁRIO**, em decorrência de acidente de trânsito.

Pela respeitável sentença de fls. 200/204, cujo relatório adoto, o douto Juiz julgou improcedentes os pedidos da autora, entendendo não comprovado que o acidente se deu por culpa do primeiro réu, enquanto conduzia veículo de propriedade da segunda ré. Foram opostos embargos de declaração pela autora (fls. 211/214), rejeitados pela r. decisão de fls. 215/216.

Apela a autora (fls. 219/225). Defende que, no

curso processual, foram indeferidas diversas provas: perícia para esclarecimento da dinâmica do acidente; oitiva de testemunhas (pais da apelante); depoimento pessoal do apelado; análise do disco do tacógrafo do caminhão conduzido pelo primeiro réu. Foi, ainda, validada declaração escrita de uma testemunha, sem sua oitiva em audiência. Foram ignoradas provas apresentadas por si. Desse modo, defende ter havido cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, o que enseja o reconhecimento de nulidade da r. sentença. A não apresentação do disco do tacógrafo enseja o reconhecimento da verdade dos fatos narrados pela autora, consoante art. 400 do Código de Processo Civil (CPC). Pede pelo provimento do recurso, anulando-se a r. sentença, ou, subsidiariamente, reformando-se a r. sentença para condenação dos apelados ao ressarcimento dos danos materiais e moral.

Os réus, em contrarrazões (fls. 231/235), defendem que não houve demonstração da culpa e do nexo de causalidade. Alega que o acidente se deu por ter a autora realizado manobra imprudente, mudando de faixa na rodovia, na frente do caminhão, e parando bruscamente na via, que não tinha acostamento. Não havia necessidade de produção de outras provas. Defende seja negado provimento ao recurso.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Cuida-se de ação de ressarcimento de danos materiais e moral, alegadamente causados em acidente de trânsito ocasionado por imputação de culpa do primeiro réu, enquanto conduzia caminhão de propriedade da segunda ré.

Descreveu a autora que, às 10h do dia 27/11/2023, conduzia seu veículo ao longo da Rodovia Marechal Rondon, km 346, levando sua mãe. Esta passou mal, levando a autora a parar o veículo no acostamento. Afirmar ter utilizado sinalização adequada. No entanto, foi atingida pelo veículo conduzido pelo primeiro réu, um caminhão.

Juntou as fotos de fls. 7/19, boletim de ocorrência à fl. 24, e áudios de conversas entre as partes (fl. 26).

Citados os réus, apresentaram contestação às fls. 128/134. Juntaram boletim de ocorrência (fls. 159/160), fotos (fls. 161/165).

Foi determinada, pelo Juiz, manifestação das partes acerca das provas que gostariam de produzir (fl. 174).

A autora/apelante (fls. 177/178) requereu a produção de prova pericial e testemunhal (oitiva de quem estava no veículo), apresentação do disco do tacógrafo e depoimento pessoal do réu.

Os réus (fl. 179) requereram somente oitiva de testemunha (pessoa que estava no caminhão) e o depoimento pessoal da autora.

Pela r. decisão de fls. 180/181, foi deferida a produção de prova testemunhal, determinando-se as partes que indicassem as respectivas testemunhas, juntando declaração escrita destas.

Declarou o primeiro réu não possuir mais o disco do tacógrafo (fl. 184), pelo tempo transcorrido, bem como pela circunstância de a autora ter assumido, à época, a culpa pelo acidente.

Foi juntada a declaração escrita de sua testemunha (fl. 185).

Após o prazo concedido (fl. 186), manifestou-se a apelante (fls. 187/190) reiterando a necessidade de produção de prova pericial, de depoimento pessoal do primeiro réu/apelado, de oitiva de seus pais, bem como de realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Defendeu, ainda, ser suspeita a testemunha arrolada pelos apelados.

Seguiu-se a prolação da r. sentença.

1.- Do cerceamento de defesa

Defende a apelante, de início, ter havido cerceamento de defesa.

Não entendo deva ser acolhida a preliminar.

De início, em consideração da manifestação da apelante de fls. 177/178, não deveria, mesmo, ser deferida a produção de prova pericial, uma vez que seria diligência inútil ao julgamento da demanda (art. 370, parágrafo único, do CPC). Não seria possível, em visita à via, que o profissional tirasse quaisquer conclusões sobre a dinâmica do acidente, uma vez que já decorrido muito tempo, e não haveria mais marcas do acidente.

Ademais, para a análise das fotos juntadas pela apelante não é necessário conhecimento especial de técnico (art. 464, § 1º, I, do CPC). Desse modo, não era mesmo o caso de produção de prova pericial.

É desnecessário, ademais, o depoimento pessoal do réu, uma vez que suas alegações são claras, há áudios com a voz do réu, bem como boletim de ocorrência lavrado sob sua declaração, de modo que sua versão dos fatos se encontra bem documentada.

Nesse sentido entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS PARA USUCAPIÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou colheita de depoimento pessoal, quando o Tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.
2. A conclusão das instâncias ordinárias acerca da ausência de prova do exercício da posse - requisito indispensável para a aquisição por usucapião - , decorreu da análise do conjunto probatório dos autos, cujo revolvimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 717.302/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 27/8/2015.)

Quanto à oitiva de testemunhas, deve ser notado que a autora postergou a indicação precisa das testemunhas em sua manifestação de fls. 177/178. Depois de instada à arrolação específica das testemunhas em cuja oitiva tinha interesse (fls. 180/181), apresentou intempestivamente a manifestação de fls. 187/190.

Desse modo, operou-se a preclusão temporal para arrolamento de testemunhas, bem como para demais medidas requeridas pela manifestação de fls. 187/190.

Quanto à necessidade de apresentação do disco do tacógrafo, manifestou-se o réu/apelado indicando não possuir mais a prova, consoante art. 398, parágrafo único, do CPC. Ademais, os áudios à fl. 26, juntados pela própria apelante, indicam claramente que, no início, as conversas entre as partes se orientaram no sentido de que a recorrente assumia a culpa pelo acidente, mas procrastinou no ressarcimento dos danos causados ao caminhão conduzido pelo apelado, mudando sua narrativa em seguida. Curiosamente, a autora/apelante não junta suas próprias mensagens e/ou áudios. Desse modo, parece ser o caso de que deve ser aceita a escusa do réu de apresentar a prova.

Em todo caso, as fotos juntadas pela própria apelante também indicam que a colisão não foi grave, causando apenas pequenos danos no canto posterior esquerdo do veículo da apelante (fl. 10). Há destroços (fl. 16), mas que parecem corresponder ao farol do próprio caminhão (fl. 7). Assim, não está demonstrada a necessidade de apresentação dos registros do tacógrafo, uma vez que as provas documentais indicam que não havia condução em velocidade excessiva.

Por fim, não há que falar em cerceamento de defesa pela apresentação de declaração escrita pela testemunha. Possível o acolhimento da prova como atípica, uma vez que o CPC admite o emprego de “*todos os meios legais (...) ainda que não especificados neste Código*” para prova das alegações de fato (art. 369, *caput*). Basta, na valoração da prova, apreciá-la com maior cuidado, não lhe atribuindo o mesmo valor de uma prova testemunhal propriamente

dita, produzida sob o crivo do contraditório.

Do quanto exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

2.- Do mérito

De resto, não há que reparar na r. sentença apelada, quanto ao mérito.

Embora afirme a apelante ter tido de parar, após sua mãe passar mal, em “acostamento” da via (fl. 1), as próprias fotos juntadas com a petição inicial indicam que a via, àquela altura, não possuía acostamento (fl. 10). Em verdade, tratava-se de faixa que dava acesso a outra via.

Pelos áudios de fl. 26 (novamente, e curiosamente, a autora/apelante não junta seu lado da conversa entre as partes), é evidente, pelo tom da conversa, que de início o primeiro apelado partia da confiança de que a apelante se responsabilizaria pelo ressarcimento dos danos causados ao caminhão, e foi surpreendido quando a narrativa da última foi alterada.

Esses elementos são consistentes no sentido de dar respaldo à versão do réu de que houve manobra arriscada da apelante, parando em seguida em local onde não havia acostamento. E, nessa medida, é possível considerar de algum valor também a prova produzida à fl. 185 (declaração escrita de testemunha), que narra a dinâmica dos fatos no mesmo sentido.

Note-se que, ainda que se tratasse de emergência, era necessário que a apelante procedesse à correta sinalização da manobra.

Não há fotos, ademais, indicando uso de sinalização de advertência após parada na via.

Diz o Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 46. Sempre que for necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

A responsabilidade civil, em regra, depende da demonstração de culpa (art. 927, parágrafo único, do Código Civil – CC, lido *a contrario sensu*).

No caso, as provas levam à conclusão de que a culpa pelo acidente é da apelante, e não do primeiro apelado.

Assim, há culpa exclusiva da vítima, o que afasta a responsabilidade do aparente autor do dano.

Acerca do tema, SERGIO CAVALIERI FILHO se expressa de forma ainda mais incisiva:

A culpa exclusiva da vítima – pondera Sílvio Rodrigues – é causa de exclusão do próprio nexos causal, porque o agente, aparente causador direto do dano, é mero instrumento do acidente.⁵³ Assim, se “A”, num gesto tresloucado, atira-se sob as rodas do veículo dirigido por “B”, não se poderá falar em liame de causalidade entre o ato deste e o prejuízo por aquele experimentado. O veículo atropelador, a toda evidência, foi simples instrumento do acidente, erigindo-se a conduta da vítima em causa única e adequada do evento, afastando o próprio nexos causal em relação ao motorista, e não apenas a sua culpa, como querem alguns. A boa técnica recomenda falar em fato exclusivo da vítima, em lugar de culpa da vítima.¹

Assim tem entendido este Tribunal:

APELAÇÃO e RECURSO ADESIVO – Responsabilidade Civil – Indenização por danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes – Procedência parcial – Insurgência das partes – Queda do autor que trafegava de bicicleta pelo acostamento da rodovia – Culpa exclusiva da vítima evidenciada – Boletim de ocorrência que atestou as boas condições do acostamento e de visibilidade – Acostamento que se encontrava somente parcialmente coberto por lama, sem a presença de buracos ou ondulações – Via rural – Exigência que a concessionária efetue a limpeza de terra e lama advindas das propriedades agrícolas limdeiras, no caso, que não se mostra razoável – Imperícia do autor ao desviar do local – Ausência do nexos causal – Precedentes – Recurso de apelação provido, prejudicado o recurso adesivo. (TJSP; Apelação Cível 1000620-13.2018.8.26.0568; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

Apelação – Ação regressiva – Acidente de trânsito – Sentença de procedência – Insurgência do réu. Pela dinâmica do acidente, conclui-se pela culpa do réu no evento danoso – Este, ao sair da garagem de sua residência com seu automóvel, adentrou na via pública, sem as cautelas necessárias, e, com isso, interceptou o trajeto do veículo da segurada, que por ali transitava – As avarias ocasionadas nas portas (dianteira e traseira) do lado direito, além da carcaça do retrovisor e respetivo espelho, no veículo segurado, decorrem diretamente do acidente – Obrigação do réu de indenizar os danos causados - Culpa exclusiva da vítima comprovada – Excesso de velocidade não demonstrado. Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003429-14.2022.8.26.0510; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024)

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

3.- Dispositivo

¹ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p. 87.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

12

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, nego provimento ao recurso**, majorando os honorários sucumbenciais (art. 85, § 11, do CPC) para 18% do valor atualizado da causa.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator